



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.089 - MG (2017/0039786-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S) - MG061180
AGRAVADO : CHARLES WILSON DA SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA PAULA MARTINS
ADVOGADOS : LEANDRO PACÍFICO SOUZA OLIVEIRA - MG103721
LUCIO QUEIROZ DELFINO - MG111564
ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S) - MG122676

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO VIA E-MAIL. INADMISSIBILIDADE. NÃO EQUIPARAÇÃO AO FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. PRECEDENTES. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.089 - MG (2017/0039786-0)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S) - MG061180
AGRAVADO : CHARLES WILSON DA SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA PAULA MARTINS
ADVOGADOS : LEANDRO PACÍFICO SOUZA OLIVEIRA - MG103721
LUCIO QUEIROZ DELFINO - MG111564
ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S) - MG122676

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo interno manejado por HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A contra decisão da Presidência desta Corte que deixou de conhecer de seu agravo em razão da intempestividade do recurso especial, salientando a impossibilidade de interposição de recurso por meio de e-mail.

A agravante alega que o acórdão que julgou os embargos de declaração foi publicado em 10/06/2016 (sexta-feira), motivo pelo qual o prazo recursal teve início em 13/06/2016 (segunda-feira).

Assim, assevera que o termo final para a apresentação do apelo nobre ocorreu no dia 1º/07/2017 (sexta-feira), data em que encaminhou o apelo nobre por e-mail, protocolizando o original em 04/07/2016 (segunda-feira), razão por que mostrar-se-ia patente sua tempestividade.

Defende a possibilidade de apresentação do recurso especial por e-mail, por equiparar-se à interposição via fax.

Pugna pela observância dos princípios da instrumentalidade do processo e do aproveitamento dos atos processuais, em consonância com a nova ordem processual. Argumenta que o não conhecimento do apelo ofenderá os arts. 5º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

XXXV e LV; 93, IX; e 125 e seguintes da Constituição Federal.

Impugnação às fls. 602/604 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.060.089 - MG (2017/0039786-0)

VOTO

**O SENHOR MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, o presente agravo interno não merece provimento.

De fato, é assente o entendimento desta Corte Superior de que a apresentação de petição recursal via e-mail não possui semelhança com o sistema fac-símile, não podendo, assim, ser conhecida petição enviada por esse meio eletrônico.

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA E-MAIL. INFRINGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.800/1999. O E-MAIL NÃO CONFIGURA MEIO ELETRÔNICO EQUIPARADO AO FAC-SÍMILE. DECISÃO MANTIDA.

- 1. O prazo legal para interposição do agravo em recurso especial é de 15 (quinze) dias úteis, contados da publicação da decisão/acórdão no Diário da Justiça, conforme o art. 1.003, § 5º do CPC/2015.*
- 2. Descumprimento do prazo legal para interposição do recurso, porquanto a recorrente apresentou a petição através do correio eletrônico, o qual não pode ser considerado instrumento similar ao fac-símile para os efeitos previstos no art. 1º da Lei 9.800/1.999.*
- 3. "Esta Corte Superior consolidou entendimento de que o e-mail não se equipara ao fax, previsto pela Lei 9.800/99, art. 1º, razão pela qual não se admite a interposição de recursos dirigidos para esta Corte através de correio eletrônico" (AgRg nos EAREsp 17.146/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, CORTE ESPECIAL, julgado em 04/11/2015, DJe 18/11/2015).*
- 4. Agravo regimental não provido.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.065.019/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 19/05/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE CORREIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. *O prazo para interposição do agravo em recurso especial é de 10 (dez) dias, a teor do que dispunha o art. 544 do CPC/1973. No caso, não logrou a recorrente demonstrar a alegada tempestividade do recurso.*

2. *O envio de petição ao Tribunal por e-mail não configura meio eletrônico equiparado ao fax, para fins de aplicação do disposto no art. 1º da Lei 9.800/1999. Precedentes.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 971.470/GO, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 03/03/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO APELO ESPECIAL. RECURSO APRESENTADO VIA E-MAIL. INFRINGÊNCIA DO ART. 1º DA LEI 9.800/1999. O E-MAIL NÃO CONFIGURA MEIO ELETRÔNICO EQUIPARADO AO FAC-SÍMILE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *Nos termos do art. 508 do CPC/1973, o prazo legal para interposição do recurso especial é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão/acórdão no Diário da Justiça.*

2. *Descumprimento do prazo legal para interposição do recurso, pois o agravante apresentou a respectiva petição através do correio eletrônico, o qual não pode ser considerado instrumento similar ao fac-símile para os efeitos previstos no art. 1º da Lei 9.800/1999.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no AREsp 950.659/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 29/11/2016)

PROCESSO CIVIL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 168/STJ.

1. *Para que se comprove a divergência jurisprudencial, impõe-se que os acórdãos confrontados tenham apreciado matéria idêntica à dos*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autos, à luz da mesma legislação federal, dando-lhes, porém, soluções distintas.

2. A jurisprudência pacífica desta Corte firmou entendimento, no sentido de que: "o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal" (AgRg nos EREsp 1.119.463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/5/2013, DJe 29/5/2013.). Precedentes.

3. Incidência da Súmula 168 do STJ, segundo a qual "não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Agravo interno improvido.

(AgInt nos EAREsp 304.645/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 04/11/2016)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL PELO PROTOCOLO DO TRIBUNAL. PETIÇÃO VIA CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL). AUSÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR. ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ÓBICE DA SÚMULA 168/STJ.

1. A tempestividade de recurso dirigido a esta Corte é aferida pela data do protocolo do recurso na secretaria do Tribunal e, não, a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula 216/STJ. No mesmo sentido, a Corte Especial decidiu no AgRg no Ag 1417361/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Relatora para acórdão Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 04/03/2015, acórdão ainda não publicado.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "o encaminhamento de petição ao STJ via correio eletrônico (e-mail), por ausência de norma regulamentar, não se mostra apto a afastar a intempestividade do recurso cuja petição original foi protocolizada fora do prazo legal" (AgRg nos EREsp 1119463/RO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013). Cite-se ainda: AgRg no RE no AgRg no AgRg no Ag 1152535/RJ, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/04/2010, DJe 10/05/2010.

3. Incidência do disposto na Súmula 168/STJ, in verbis: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo regimental não provido.*

(AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/05/2015, DJe 25/05/2015)

Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido foi disponibilizado em 09/06/2016 (quinta-feira) e publicado no dia 10/06/2016 (sexta-feira), conforme certidão de fl. 518 (e-STJ).

O prazo recursal iniciou-se no primeiro dia útil seguinte (13/06/2016 - segunda-feira), vindo a findar em 1º/07/2016 (sexta-feira), mas somente em 04/07/2017 (segunda-feira), foi protocolado o recurso especial, após, portanto, o término do prazo legal assentado no art. 508 do CPC, restando patente, pois, sua intempestividade.

Cumpre asseverar que a parte agravante interpôs por e-mail o recurso especial, no dia 1º/07/2016, contudo, a apresentação do original ocorreu somente após o decurso do prazo.

Como esta Corte Superior firmou o entendimento de que o envio de petição ao Tribunal via *e-mail* não configura meio eletrônico equiparado ao fac-símile, tem-se que o recurso especial encontra-se intempestivo.

Por conseguinte, o *decisum* agravado não merece reparos.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Advirta-se que eventual recurso interposto contra este *decisum* estará sujeito às normas do CPC/2015 (cf. Enunciado Administrativo n. 3/STJ).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0039786-0

AgInt no
AREsp 1.060.089 /
MG

Números Origem: 0024112758784 10024112758784004 27587849720118130024

PAUTA: 26/09/2017

JULGADO: 26/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S) - MG061180
AGRAVADO : CHARLES WILSON DA SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA PAULA MARTINS
ADVOGADOS : LEANDRO PACÍFICO SOUZA OLIVEIRA - MG103721
LUCIO QUEIROZ DELFINO - MG111564
ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S) - MG122676

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HABITARE CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A
ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS SOARES E OUTRO(S) - MG061180
AGRAVADO : CHARLES WILSON DA SILVA DE ARAUJO
AGRAVADO : ANA PAULA MARTINS
ADVOGADOS : LEANDRO PACÍFICO SOUZA OLIVEIRA - MG103721
LUCIO QUEIROZ DELFINO - MG111564
ALEXANDRE BARROS TAVARES E OUTRO(S) - MG122676

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro (Presidente) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.